

A Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais E Gestão De Pessoas: Desafios Na Aplicação Da Lei No Âmbito Da Administração Pública Municipal De Manaus.

Saryta Garcez Farias Silva
Ana Flavia De Moraes Moraes
Márcia Ribeiro Maduro
Orlem Pinheiro De Lima
Vanessa Coelho Da Silva
Paulo Cesar Diniz De Araújo

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) está mudando a forma de como as organizações tratam as informações das pessoas, principalmente em áreas que estão diretamente envolvidas na Gestão de Pessoas, assim como, na adequação de processos e programas sistêmicos, já que os servidores são os responsáveis por operar vários dados durante sua rotina de trabalho. A existência de lacunas e incertezas quanto à extensão, à transparência, às limitações, ao tratamento, ao direito dos titulares e a correta interpretação dos dispositivos da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à Administração Pública de Manaus, deverá se tornar cada vez mais estratégica em buscar segurança de informação e boas práticas de governança que protejam os dados pessoais dos seus servidores e de terceiros. A metodologia utilizada foi a pesquisa básica e qualitativa, os procedimentos técnicos são de pesquisa bibliográfica, com o objetivo específico de identificar os desafios na aplicação da LGPD em prol da coleta, tratamento e proteção dos dados pessoais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Administração Pública de Manaus, Gestão de Pessoas.

Date of Submission: 24-09-2024

Date of Acceptance: 04-10-2024

I. Introdução

A preocupação com a segurança das informações no ambiente organizacional não é um fenômeno recente, mas adquiriu nova relevância e complexidade com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 14 de agosto de 2018, no Brasil. Antes disso, a questão da proteção de dados já figurava como um ponto sensível para as organizações, especialmente com a crescente digitalização dos processos e o uso intensivo de tecnologias de informação. No entanto, o desenvolvimento exponencial das inovações tecnológicas, associado à massiva coleta e tratamento de dados pessoais, trouxe à tona a necessidade de um marco regulatório que protegesse os direitos fundamentais de privacidade e liberdade, tanto de cidadãos quanto de instituições.

As bases de dados, conforme Wachowicz (2014), representam conjuntos de informações sistematicamente organizados por meio de programas de computador, suscetíveis a aplicações diversas em variados campos do conhecimento humano. Essas bases de dados, principalmente no contexto da Administração Pública, tornaram-se um elemento estratégico para a operacionalização de políticas públicas e para a prestação de serviços ao cidadão. No entanto, com a ampliação do uso de dados digitais, surgem também vulnerabilidades significativas, que requerem a implementação de mecanismos robustos de governança da informação, conforme descrito no modelo de desenvolvimento informacional proposto por Castells (2005). Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) surgiu como um instrumento jurídico essencial para regular o tratamento de dados pessoais e proteger os direitos dos titulares em relação à sua privacidade e à utilização de seus dados. A LGPD se inspira no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que entrou em vigor em 2018, e visa estabelecer princípios, garantias e diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente no setor público. No contexto da Administração Pública, o cumprimento dessas diretrizes é ainda mais crítico, considerando a grande quantidade de informações sensíveis tratadas diariamente, muitas das quais impactam diretamente o direito à privacidade dos servidores públicos e dos cidadãos.

Com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o conceito de privacidade foi inserido no sistema jurídico brasileiro, consolidando o direito à proteção de dados pessoais e estabelecendo diretrizes para o tratamento dessas informações nos meios digitais. Nesse cenário, a LGPD surge como uma resposta mais específica e abrangente aos desafios da proteção de dados, especialmente em um contexto de rápidas

mudanças tecnológicas e constantes incidentes de segurança, como os vazamentos de dados de grandes corporações globais, que expuseram a fragilidade da proteção da privacidade digital.

Este estudo, portanto, concentra-se na análise dos desafios enfrentados pela Administração Pública do Município de Manaus na aplicação da LGPD, particularmente no que diz respeito à gestão de pessoas e à proteção de dados pessoais de servidores e terceiros. O foco está em compreender as dificuldades na implementação de práticas de conformidade com a lei, bem como as implicações legais e administrativas da proteção inadequada dos dados tratados pela administração pública. A relevância deste tema se justifica pela crescente importância da proteção de dados pessoais em um contexto de digitalização massiva dos processos administrativos. No caso específico da Administração Pública Municipal, a conformidade com a LGPD é fundamental para garantir que os direitos dos titulares sejam respeitados, evitando sanções legais e fortalecendo a confiança pública nas instituições. Além disso, a adequação à LGPD é essencial para que a Administração Pública promova a transparência, a eficiência e a segurança no tratamento dos dados, princípios que são centrais para o bom funcionamento do serviço público.

Este estudo tem como objetivo geral analisar os desafios da Administração Pública Municipal de Manaus na aplicação da LGPD, com ênfase na gestão de dados pessoais de servidores e terceiros. Especificamente, busca-se investigar as práticas atuais de proteção de dados no contexto municipal, identificar as lacunas e dificuldades na implementação da LGPD, propor soluções e recomendações para a adequação da administração municipal à legislação vigente, além de avaliar o impacto da conformidade com a LGPD na melhoria da gestão pública e na proteção dos direitos dos titulares.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em uma análise bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica inclui a revisão de leis, artigos acadêmicos e documentos relacionados à proteção de dados, enquanto a pesquisa documental abrange a análise de relatórios e decretos municipais sobre a aplicação da LGPD. Além disso, será realizada uma análise crítica das políticas de privacidade e dos processos de tratamento de dados adotados pela administração pública de Manaus.

A estrutura deste trabalho está organizada da seguinte forma: inicialmente, a introdução apresenta a contextualização do tema, objetivos e justificativas. O referencial teórico que se segue aborda a evolução histórica da proteção de dados no Brasil e a origem da LGPD. Em seguida, são discutidos os principais desafios da aplicação da LGPD no contexto da Administração Pública, com foco nas práticas de governança e conformidade. Por fim, as considerações finais resumizam os resultados da pesquisa e apresentam recomendações para a implementação efetiva da LGPD na administração pública municipal.

II. Referencial Teórico

Evolução Histórica E A Origem Da Lgpd No Brasil

Em 1824, a Constituição do Império reconhecia um certo direito à privacidade, ao proteger o “segredo da carta” e a “inviolabilidade da casa”. De acordo com Maciel (2019, p. 7) no entanto, naquele momento, a privacidade estava submetida a um conceito mais lastreado na propriedade, ou seja, a carta magna protegia o meio físico e não o conteúdo em si. O que se protegia ali era a invasão, o ato de romper barreiras físicas.

De acordo com Tinoco (2020) o direito à privacidade de nossas informações não é novidade na legislação mundial. A preocupação com o “*right of privacy*” é uma das teses basilares do direito estadunidense. Entretanto, as leis iniciais que tratam diretamente acerca da proteção de informações pessoais surgiram nos anos 70. A primeira tentativa de normatizar o uso dos dados é alemã, intitulada a Lei de Proteção de Dados pessoais do Lande de Hesse. Ao longo das décadas, foram surgindo diversas regulações específicas, como a sueca, a francesa, dinamarquesa, entre outras.

Em 1981, o Conselho da Europa cria a Convenção 108, incitando a adoção de normas específicas para o tratamento desses elementos sob seus próprios parâmetros. Nos descreve ainda Tinoco (2020) que essa convenção tem uma perspectiva universal, não sendo criada apenas para os países europeus. Já em 1995, surge a Diretiva 95/46/CE, estabelecendo uma definição básica de dados pessoais e outras delimitações importantes para a discussão do tema, além do incentivo ao comércio. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) assume o lugar dessa diretiva, em 2018, sendo diretamente aplicada a todos os países-membros da União Europeia.

Para Assis e Mendes (2020) observando os grandes casos de vazamento de dados, a utilização e comércio de informações pessoais, a União Europeia decidiu revisar suas regras de proteção de dados. O GDPR obrigou empresas de todo mundo – inclusive gigantes como o Facebook e o Google – a mudar a forma como coletam e tratam dados e foi responsável por uma nova onda de novas leis sobre o tema em todo o mundo, inclusive no Brasil.

A trajetória legislativa brasileira sobre o tema tem início na Constituição Federal de 1988, que prevê no inciso X e XII de seu artigo 5º a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, assim como a proteção da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), percebeu-se o desenvolvimento do Brasil ao tratar da proteção de dados dentro das relações existentes entre consumidores e empresas, previsto no Capítulo V – Das Práticas Comerciais, em sua Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Para Doneda (2011) o *habeas data* brasileiro surgiu basicamente como um instrumento para a requisição das informações pessoais em posse do poder público, em particular dos órgãos responsáveis pela repressão durante o regime militar e sem maiores vínculos, portanto, com uma eventual influência da experiência europeia ou norte-americana relativa à proteção de dados pessoais.

Quanto à finalidade do *habeas data*, de acordo com o que ficou expressamente estabelecido, pode-se concluir que, em síntese, ele foi criado com dois objetivos, que constam do enunciado do art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: a) assegurar o conhecimento das informações relativas à pessoa do solicitante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando o interessado não preferir fazê-lo por meio de processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Em 1997, este foi regulamentado pela Lei nº 9.507 e pode-se dizer que, embora se inclua também entre os direitos individuais, o direito à informação assumiu, no Brasil, muito mais as características de direito da coletividade, tendo, por tal motivo, meios próprios de proteção relacionados com essa concepção. Um ponto expressivo é que, quanto a esse direito à informação, a Constituição ressaltou expressamente a hipótese de sigilo por motivo de segurança, o que não ocorreu quanto às informações que podem ser objeto do *habeas data* (Dallari, 2002, p. 242-243).

Em 2011, a Lei nº 12.527 de Acesso à Informação, promovia a transparência das informações de posse do Poder Público, disciplinando o direito de acesso à informação previsto na Constituição Federal. Em 2012, um escândalo envolvendo uma famosa atriz brasileira foi responsável pela criação da Lei Carolina Dieckmann para criminalizar a invasão de aparelhos eletrônicos com a intenção de obtenção de dados pessoais.

Quando noticiado, no início de setembro de 2013¹, que a então Presidente da República, Dilma Rousseff, e seus principais assessores haviam sido alvos diretos de espionagem da agência americana, observa Maciel (2019, p. 12) uma das ações tomadas pelo governo brasileiro foi a de colocar a tramitação do PL 2126/11 (Marco Civil da Internet) sob regime de urgência, como uma forma de “resposta à espionagem”².

O Marco Civil da Internet foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 12.965/2014, o qual manteve e adicionou diretrizes de privacidade, proteção de dados e liberdade de expressão, em seu art. 5º, inciso I, que define a internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, foi publicada com vista a proteção dos dados, o qual se originou da GDPR (*General Data Protection Regulation*), enfatiza Santos (2021) é a Lei que vigora na Europa desde o dia 25 de maio de 2018, aplicada a todos os países da União Europeia. Sua criação se deu afim de tratar das lacunas existentes e trazer melhorias no tratamento de dados pessoais dentro do ordenamento jurídico brasileiro e alterou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais

A Lei nº 13.709/18 (LGL\2018\7222), assinada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018, é o marco legal da proteção de Dados Pessoais do Brasil. Conhecida também pela sigla LGPD, a Lei Geral de Proteção de Dados, é originária do PLC 53/18, que por sua vez foi resultante da união de outros dois projetos, e estabeleceu um prazo de 18 meses de adaptação às novas regras contados da data de sua publicação.

Para Pinheiro (2020) foi criada como meio de fortalecer a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais, a lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Um dos grandes destaques trazidos com a novidade é que, a partir das novas regras, os cidadãos poderão ter acesso a informações de como seus dados são coletados, processados e armazenados. Ou seja, o objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Maldonado et al (2020) em sua abordagem diz que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento de dados pessoais, ou seja, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, softwares, patentes, entre outros documentos ou informações que não sejam relacionadas a

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html> (Acesso em: 25 de out. 2023).

² Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden.html> (Acesso em: 25 out. 2023).

pessoa natural identificada ou identificável.

Assim, a nova Lei propõe 65 artigos distribuídos em 10 capítulos e com suas respectivas sessões, que ao longo do trabalho serão apresentadas aqui.

Fundamentos

A LGPD na sua Lei nº 13.853/2018, no seu artigo 2º, disciplina sobre a proteção de dados pessoais os seguintes fundamentos:

- I – o respeito à privacidade;
- II – a autodeterminação informativa;
- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os fundamentos da LGPD estão relacionados com o texto presente na nossa Constituição Federal de 1988, sendo eles: artigo 3º, I e II; artigo 5º, X e XII; artigo 7º, XXVII; artigo 219 e artigo 4º, II. De acordo com Soares (2020, p. 17) evidencia-se, portanto, mais uma vez, que a LGPD tem como base a proteção e a garantia à privacidade, liberdade, segurança, justiça das pessoas, bem como a evolução econômica e social, garantindo, assim, uma segurança jurídica do país.

Aplicabilidade

A LGPD em seu artigo 3º aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural⁷ ou por pessoa jurídica⁸ de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; III – os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

Quanto à inaplicabilidade da LGPD, temos no art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

- I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II – realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

A delimitação da aplicabilidade da lei em relação aos tipos de dados que são considerados regulados pela LGPD, segundo Pinheiro (2020) demonstra que o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado. Essa restrição do campo de alcance contribui para reduzir os impactos econômicos e sociais, visto que há elevados custos na implementação das exigências trazidas pela legislação de proteção de dados pessoais. Além disso, há sempre necessidade de equilibrar a proteção da privacidade (como um direito individual) e a proteção da segurança pública (como um direito coletivo), especialmente diante da obrigação de fortalecer o combate ao crime organizado, à fraude digital e ao terrorismo.

Informação e Dados Pessoais

No art. 5º da LGPD, dispõe conceitos sobre os dados pessoais e seus agentes de tratamento:

- I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política,

- filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;
- IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

O dado, portanto, é a base para a informação. Ele não é capaz de descrever uma situação por completo. Ele pode ser quantificado, mas não qualificado. Já a informação tem conteúdo entendível, capaz de expressar uma situação. Determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela (Sebrae, 2023).

Assim, nome, prenome, RG, CPF, título de eleitor, número de passaporte, endereço, estado civil, gênero, profissão, origem social e étnica; informações relativas à saúde, à genética, à orientação sexual, às convicções políticas, religiosas e filosóficas; números de telefone, registros de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de *e-mail*, *cookies*, hábitos, gostos e interesses, são apenas alguns exemplos de *dados pessoais* que pautam a atual vida em sociedade.

Conforme Maldonado et al (2020, p.91) *dados sensíveis* são dados pessoais que possam trazer algum tipo de discriminação quando do seu tratamento (origem racial, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde, para citar alguns exemplos) bem como, diante de sua criticidade, dados genéticos e biométricos, ou seja, são dados pessoais que poderão implicar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais graves aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

Em relação ao *dado anonimizado*, segundo Tamer (2021, p. 52) por essa condição de ausência plena de possibilidade de identificação, o regime da LGPD não é aplicável em relação aos dados anonimizados, pois ausente

qualquer risco à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de pessoas naturais.

Banco de dados não se confunde com o conceito de base de dados. “[...] A base de dados, diferentemente, é tutelada pelo regime de direitos autorais (art.7º, XIII, Lei de Direitos Autorais – LDA) se caracterizada como obra intelectual protegida” (Tamer, 2021, p.53).

O *titular* é a personalidade civil da pessoa natural, conforme art. 2º do Código Civil, começa do nascimento com vida da pessoa. Portanto, “assim que qualquer pessoa nasce e respira (nasce com vida), automaticamente já conta com os direitos tutelados pelo art.17 da LGPD, que é o de liberdade, de intimidade e de privacidade” (Maldonado et al, 2020, p. 96).

O *controlador* é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais (ANPD, 2020, p. 7). De acordo com o art. 18 da LGPD, inciso I a IX, o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art.8º desta Lei.

O *operador* é o agente de tratamento para quem o controlador delegou uma ou várias operações com os dados pessoais. “A expressão *em nome de* significa que o controlador definiu as finalidades e os meios de tratamento que devem ser utilizados” (Tamer, 2021, p. 59).

Na LGPD, a figura do Data Protection Officer (DPO)³ se apresenta como *Encarregado*, segundo Maldonado et al (2020, p. 101) ele será o responsável por aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências receber comunicações da ANPD e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

A utilização da base legal do *consentimento* no âmbito do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público pressupõe assegurar ao titular a efetiva possibilidade de autorizar ou não o tratamento de seus dados, sem que de sua manifestação de vontade resultem restrições significativas à sua condição jurídica ou ao exercício de direitos fundamentais (ANPD, 2023, p. 11).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada em 27 de dezembro de 2018, pela Medida Provisória nº 869, no Governo Michel Temer. A LGPD define a ANPD como órgão da administração pública, com a finalidade de assumir a posição de autoridade máxima para fiscalizar e regulamentar a proteção de dados no país.

Aplicação Da Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais No Âmbito Da Administração Pública Municipal De Manaus.

O artigo 6º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apresenta 10 princípios em relação as atividades de Tratamento de Dados Pessoais e que deverão observar a boa-fé. Sobre estes princípios Pohlmann (2019) esclarece:

1. **Finalidade:** os dados coletados devem ter um fim específico, e o tratamento dos mesmos deve ater-se à tal finalidade. O uso de dados coletados com uma finalidade, em uma finalidade diferente, consiste em uma violação da Lei;
2. **Adequação:** processo de preservar a relação entre aquelas finalidades informadas para as quais os dados serão utilizados, e o efetivo tratamento dado a eles;
3. **Necessidade:** os dados solicitados devem ter uma justificativa plausível de necessidade, para o fim a que se destinam;
4. **Livre Acesso:** o titular dos dados pessoais deve ter assegurados os seus direitos de consulta gratuita e facilitada, sobre a totalidade de dados que estejam ou que estarão em poder de quem os trata ou tratará, assim como sobre a integridade de seus dados. Também devem estar disponíveis informações sobre o tempo em que os dados

³ Da legislação europeia, que significa Oficial de Proteção de Dados ou Encarregado, que passou a ser o elo responsável por fazer a interface entre o titular dos dados e a empresa ou a autoridade de fiscalização/regulamentação, o que facilita um controle maior sobre o uso dos dados pessoais.

- permanecerão sob tratamento;
5. **Qualidade dos dados:** deve haver uma garantia, aos titulares dos dados, de que seus dados serão tratados com exatidão, clareza, relevância, atualização, de acordo com a necessidade e para o cumprimento específico da finalidade para os quais os dados foram coletados;
 6. **Transparência:** todos os dados e tratamentos oferecidos aos mesmos, devem ser informados de forma clara, precisa e transparente;
 7. **Segurança:** o tratamento dos dados deve ser efetuado de forma a que sejam utilizadas medidas técnicas e administrativas de forma a proteger os mesmos de acessos não autorizados, e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
 8. **Prevenção:** relacionado com o princípio anterior, a prevenção diz que se devem adotar medidas preventivas para evitar que ocorram danos aos dados pessoais do titular;
 9. **Não Discriminação:** os dados não devem ser tratados com finalidades discriminatórias abusivas ou ilícitas;
 10. **Responsabilização e Prestação de Contas:** o agente de tratamentos, a qualquer momento, deve ser capaz de demonstrar a adoção de medidas que comprovem a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, e, inclusive, da eficácia destas medidas.

O art. 23 da LGPD prevê o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

No art. 24 menciona que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da CF⁴, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta LGPD.

O uso compartilhado de dados é um mecanismo relevante para a execução de atividades típicas e rotineiras do Poder Público, a exemplo de pagamento de servidores e prestação de serviços públicos. A LGPD reconhece essa relevância ao estabelecer, em seu art. 25, que os dados devem ser mantidos em formato interoperável⁵ e estruturado para o uso compartilhado, visando, entre outras finalidades, à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral (ANPD, 2023, p.29).

No dia 30 de junho de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto nº 5621 que dispõe sobre as diretrizes da LGPD, a instituição do Sistema de Privacidade e Proteção de Dados e do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus.

Para consolidação dos objetivos dispostos no art. 6º do Decreto nº 5621/2023 deverá a Administração Pública Municipal de Manaus:

- I – disponibilizar ao público, em seu sítio oficial, a Política de Privacidade do Município e demais normativas que forneçam aos titulares informações claras e objetivas sobre as finalidades, meios e condições do tratamento de seus dados pessoais;
- II – garantir aos titulares dos dados pessoais o exercício dos direitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 de forma facilitada e acessível;
- III – divulgar publicamente, em seu sítio oficial, a identidade e as informações de contato do Encarregado Geral de Proteção de Dados, de forma clara e objetiva;
- IV – implementar medidas técnicas e administrativas aptas a garantir a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de perda, destruição, alteração, comunicação ou difusão;
- V – realizar e manter atualizado o mapeamento dos dados pessoais tratados no âmbito municipal, contemplando as atividades, setores e ativos de tecnologia da informação envolvidos;
- VI – adequar os contratos da Administração Pública Municipal com relação à privacidade e proteção de dados;
- VII – realizar e manter atualizado o rastreamento e gestão dos riscos relacionados às atividades de tratamento de dados, elaborando, sempre que necessário, os relatórios de impacto à proteção de dados, em observância às normas legais e regulamentares vigentes.

⁴ Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Publicado no DOU de 1º.7.2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

⁵ É a capacidade de um sistema se comunicar de forma transparente (ou o mais próximo disso) com outro sistema, semelhante ou não ao seu (Manual de Aplicação na Administração Pública, 2021).

No § 1º e § 2º, do art. 9º, determina que os órgãos da Administração Pública Direta desempenharão funções típicas de controlador de dados, entretanto, não se caracterizam como agentes de tratamento; e as entidades da Administração Pública Indireta são consideradas agentes de tratamento, em regra controladoras de dados, e, portanto, seguem o regramento de pessoa jurídica estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 2018.

O Chefe do Executivo Municipal designará 1 (um) Encarregado Geral e cada entidade pertencente à Administração Pública Indireta terá o seu próprio Encarregado, que será designado pela autoridade máxima da entidade. O Sub-Encarregado exercerá função auxiliar no âmbito dos órgãos da Administração Direta e deverá ser designado pelo gestor de cada secretaria, observando suas aptidões técnicas.

Fica criado o Comitê de Privacidade e Proteção de Dados – CPPD, órgão deliberativo, normativo e consultivo, com a finalidade de acompanhar, orientar e fiscalizar a implementação de políticas, medidas e procedimentos relacionados ao Sistema de Privacidade e Proteção de Dados da Prefeitura de Manaus.

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar as boas práticas e padrões de governança de dados e segurança da informação. Segundo Paglia et al (2021) governança, em ambiente público, ou privado, refere-se ao “conjunto de práticas que uma empresa ou órgão público adota para consolidar as suas estruturas e sua gestão, indicando a direção a ser seguida, demonstrando claramente quais as estratégias admitidas a partir da liderança e monitorando os resultados”.

O agente público poderá ser responsabilizado cível, penal e administrativamente pelos atos praticados em violação à Lei nº 13.709, de 2018, conforme o art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), alterando ou suprimindo de forma inadequada o uso de dados pessoais para fins ilegítimos pode levar à responsabilização do servidor público que praticou o ato ilegal.

III. Metodologia

Para atender o objetivo central da pesquisa, que diz respeito à análise dos desafios da Administração Pública do Município de Manaus na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais regulamentando o tratamento de dados pessoais para garantir o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana no serviço público, o método utilizado é indutivo, “é uma forma de raciocínio em que o antecedente são dados e fatos particulares e o conseqüente uma afirmação mais universal, isto é, a indução parte de fatos particulares conhecidos para chegar a conclusões gerais até então desconhecidas” (Severino, 2014). Quanto à natureza é pesquisa básica, visa enriquecer o conhecimento sobre os fenômenos ou problemas que se dão na realidade. É descritiva e não requer utilização de métodos e técnicas estatísticas, procurando descrevê-los, classificá-los, analisá-los e interpretá-los, sem que o pesquisador lhes faça qualquer interferência (Leão, 2016). Quanto à abordagem, esta pesquisa tem natureza qualitativa, a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são fundamentais. O pesquisador, considerado instrumento chave, tende a analisar seus dados indutivamente, no ambiente natural (Assis, 2009). O processo e seu significado são os focos principais do estudo normativo e valorativo da aplicação da Lei nº 13.709/2018 à Administração Pública Municipal. Quanto ao procedimento utilizado esta pesquisa é de natureza bibliográfica e documental. É bibliográfica, segundo Bastos et al (2016) pois responde a um problema com a utilização de material bibliográfico, estudos e análises científicas como fonte secundária. É, ainda, documental, conhecida também como pesquisa de fontes primárias, pois vale-se normalmente de material que ainda não recebeu tratamento analítico. Sua característica principal é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, que podem ser escritos ou não e que, inclusive, podem ser recolhidos no momento em que o fenômeno acontece.

Seguindo essa premissa, a primeira parte do artigo aborda questões relacionadas ao surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os incidentes de segurança, as ameaças, vulnerabilidades e riscos que rondam as organizações, sua criação no Brasil, o valor da informação e dos dados pessoais, termos, conceitos, fundamentos e suas aplicabilidades. Em um segundo momento, apresenta a aplicação da lei no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus, os principais desafios a serem enfrentados pelo poder público na busca pela conformidade à LGPD, seus aspectos gerais, e ainda, seus objetivos, impactos e possíveis sanções a que estão sujeitos os agentes de tratamento de dados pessoais em caso de descumprimento do ordenamento jurídico.

IV. Resultados

Impactos Tecnológicos e a Necessidade de Adequação à LGPD

A transformação digital que marcou a última década impôs novos desafios à gestão pública, particularmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados pessoais. No caso da Administração Pública de Manaus, os avanços tecnológicos ampliaram significativamente a coleta e o armazenamento de dados, o que exige, agora, uma adaptação profunda para atender às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A pesquisa revelou que a Administração Municipal de Manaus já deu os primeiros passos em direção à adequação, mas ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar uma conformidade plena e eficaz.

A principal mudança necessária diz respeito ao entendimento de que a proteção de dados não é apenas uma exigência legal, mas um componente essencial da modernização administrativa. A digitalização dos serviços públicos trouxe inúmeras vantagens, como a eficiência e a agilidade no atendimento ao cidadão, mas também aumentou os riscos de exposição indevida de informações sensíveis. Nesse sentido, a LGPD não é apenas um regulamento, mas uma estrutura que impõe uma transformação na maneira como a administração lida com a segurança da informação.

A pesquisa também destacou a importância de mecanismos de controle que permitam à Prefeitura de Manaus gerenciar de forma eficaz os dados pessoais que são tratados em suas operações diárias. Isso inclui desde o uso de softwares mais modernos e seguros até a implementação de políticas de controle de acesso mais rigorosas e sistemas de criptografia avançada. No entanto, a adequação à LGPD não se limita à implementação de tecnologia. Ela exige uma reestruturação dos processos administrativos e uma mudança cultural dentro da administração pública, onde a segurança de dados e a privacidade dos cidadãos devem ser priorizadas em todos os níveis da gestão.

Gestão de Pessoas, Capacitação e Cultura de Proteção de Dados

Outro aspecto crítico identificado pela pesquisa é a gestão de pessoas no contexto da conformidade com a LGPD. A legislação requer que os servidores municipais estejam plenamente conscientes de suas responsabilidades no tratamento de dados pessoais, e a pesquisa evidenciou que a falta de capacitação adequada é um dos maiores obstáculos à implementação efetiva da lei. Embora a Prefeitura de Manaus tenha iniciado alguns esforços de sensibilização, o estudo revelou que as iniciativas de treinamento são ainda insuficientes, especialmente em termos de amplitude e profundidade.

Para que a conformidade com a LGPD seja alcançada de forma sustentável, é necessário investir em programas de capacitação contínua, que vão além das noções básicas de privacidade e segurança da informação. O estudo apontou que os servidores precisam ser treinados de forma abrangente sobre os riscos associados ao tratamento de dados, as boas práticas de governança de dados, e os direitos dos titulares de dados pessoais. Esses treinamentos devem ser personalizados de acordo com as funções específicas de cada setor da administração pública, garantindo que os servidores envolvidos diretamente no tratamento de dados estejam adequadamente preparados para lidar com situações complexas e de alto risco.

Além disso, a pesquisa identificou a necessidade de se criar uma cultura organizacional voltada à proteção de dados e à transparência no uso dessas informações. A conformidade com a LGPD não pode ser vista como uma responsabilidade isolada de alguns setores, mas deve ser incorporada em toda a estrutura administrativa, desde os níveis operacionais até os níveis estratégicos. A criação de mecanismos de comunicação interna, como cartilhas, newsletters e informativos digitais, também foi apontada como uma estratégia eficaz para reforçar o compromisso da administração com a proteção de dados, promovendo um ambiente de trabalho mais consciente e responsável.

Infraestrutura Tecnológica e Governança de Dados

Um dos maiores desafios identificados pela pesquisa é a adequação da infraestrutura tecnológica da Prefeitura de Manaus às exigências da LGPD. O estudo evidenciou que a administração pública depende fortemente de sistemas de informação e bases de dados que nem sempre estão preparados para lidar com os requisitos de segurança e privacidade exigidos pela legislação. A modernização da infraestrutura de TI é uma necessidade urgente, e a pesquisa sugere que esse processo deve incluir a atualização de softwares, a implementação de medidas de segurança mais avançadas, como criptografia e autenticação de dois fatores, além da revisão de políticas de controle de acesso a dados sensíveis.

A pesquisa também apontou para a importância da realização de Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados (DPIAs), que são ferramentas essenciais para identificar riscos potenciais e vulnerabilidades nos sistemas e processos da administração pública. Essas avaliações são fundamentais para garantir que todas as operações de tratamento de dados estejam em conformidade com a LGPD, especialmente em casos de compartilhamento de dados entre diferentes órgãos públicos ou com terceiros. O uso compartilhado de dados, como no caso de convênios ou contratos administrativos, deve ser rigorosamente monitorado para evitar violações de privacidade e garantir que os dados sejam tratados de forma segura e transparente.

Outro aspecto relevante identificado pela pesquisa é a necessidade de governança de dados mais robusta. A falta de governança adequada pode resultar em incidentes de segurança, como vazamentos de dados, que não apenas comprometem a privacidade dos cidadãos, mas também geram sanções legais e afetam a confiança pública na administração. A pesquisa recomendou que a Prefeitura de Manaus adote práticas avançadas de governança de dados, incluindo a criação de comitês internos responsáveis pela supervisão da conformidade com a LGPD, a implementação de políticas claras de proteção de dados e a realização de auditorias regulares para monitorar a eficácia das medidas de segurança adotadas.

Além disso, a pesquisa destacou a importância de assegurar que os dados disponibilizados publicamente, como aqueles expostos no Portal da Transparência, sejam devidamente protegidos. A Lei de Acesso à Informação (LAI) exige a publicidade de determinados dados, mas a LGPD impõe a responsabilidade de garantir que esses dados sejam usados de forma adequada, evitando abusos e acessos indevidos. Dessa forma, a governança de dados deve buscar equilibrar a transparência e o direito à privacidade, respeitando os princípios da LGPD sem comprometer os objetivos de transparência da administração pública.

V. Considerações Finais

Ao longo deste estudo, foi possível identificar e analisar os principais desafios enfrentados pela Administração Pública do Município de Manaus na adequação às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O cenário atual impõe uma nova dinâmica de gestão pública, onde a proteção dos dados pessoais se tornou um fator crucial para garantir não apenas o cumprimento da legislação, mas também a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A digitalização dos serviços e a ampliação do uso de tecnologias da informação trouxeram benefícios inegáveis, mas também geraram vulnerabilidades significativas, evidenciando a necessidade de medidas robustas de proteção de dados.

A pesquisa evidenciou que, para a Prefeitura de Manaus, a adequação à LGPD requer uma abordagem multidimensional, que inclui desde a modernização da infraestrutura tecnológica até a criação de uma cultura organizacional focada na proteção de dados. Um dos principais resultados do estudo foi a constatação de que a gestão de pessoas desempenha um papel central nesse processo, sendo essencial capacitar servidores e agentes públicos para garantir o correto tratamento dos dados e o respeito aos direitos dos titulares. O treinamento contínuo e a conscientização sobre os riscos e responsabilidades associados ao tratamento de dados são fundamentais para que a conformidade com a LGPD seja efetiva e sustentável.

Além disso, a pesquisa destacou a importância da governança de dados, que envolve a criação de políticas claras, a implementação de controles rigorosos e a realização de avaliações regulares sobre os impactos e riscos do tratamento de dados. A adequação à LGPD não pode ser vista como um esforço pontual, mas como um processo contínuo que exige monitoramento e aprimoramento constantes. A realização de Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados (DPIA) e a criação de comitês de supervisão internos são algumas das recomendações que podem ajudar a administração pública a manter-se em conformidade com a legislação, prevenindo incidentes de segurança e garantindo a proteção dos dados dos cidadãos.

Outro aspecto relevante identificado foi o equilíbrio necessário entre a transparência exigida pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e a proteção dos dados pessoais imposta pela LGPD. Embora a divulgação de informações públicas seja uma prerrogativa fundamental para o controle social e a transparência administrativa, é imperativo que esses dados sejam protegidos contra usos indevidos e acessos não autorizados. Dessa forma, a administração pública deve adotar práticas que assegurem tanto a transparência quanto o direito à privacidade.

Conclui-se, portanto, que a adequação à LGPD no âmbito da Prefeitura de Manaus é uma necessidade imperiosa, que exige esforços coordenados em várias frentes. A combinação de investimentos em tecnologia, capacitação de pessoas e adoção de boas práticas de governança de dados é o caminho mais eficaz para garantir a conformidade com a legislação e a proteção dos direitos dos cidadãos. Apenas por meio de uma abordagem integrada e contínua será possível enfrentar os desafios impostos pela nova era digital e assegurar que a administração pública esteja preparada para lidar com os riscos e responsabilidades associados ao tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, a Prefeitura de Manaus, ao implementar essas medidas, estará não apenas cumprindo a legislação vigente, mas também promovendo uma administração pública mais eficiente, transparente e segura, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas suas instituições e garantindo a proteção adequada de seus dados pessoais.

Referências

- [1] Advogados, Assis E Mendes. Histórico Das Leis De Proteção De Dados E Privacidade NaInternet. Direito Digital, Empresarial E Proteção De Dados. São Paulo: 2019. Disponível Em: <https://Assisemendes.Com.Br/Historico-Protacao-De-Dados/>. Acesso Em: 24 Out. 2023.
- [2] Assis, Maria Cristina De. Metodologia Do Trabalho Científico. São Paulo: Pearson Education Do Brasil, 2009. Disponível Em: <https://Hugoribeiro.Com.Br/Biblioteca-Digital/Assis-Metodologia.Pdf>. Acesso Em: 21/11/2023.
- [3] Brasil, Nações Unidas. Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Adotada E Proclamada Pela Assembleia Geral Das Nações Unidas (Resolução 217 A Iii). Unicef: 10 Dez.1948. Disponível Em: <https://Www.Unicef.Org/Brazil/Declaracao-Universal-Dos-Direitos-Humanos>. Acesso Em: 20 Set. 2023.
- [4] Bastos, Maria Clotilde Pires; Ferreira, Daniela Vitor. Metodologia Científica. LondrinaEditora E Distribuidora Educacional S.A., 2016.
- [5] Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível Em: https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso Em: 24 Set. 2023.
- [6] Brasil. Guia Orientativo Para Definições Dos Agentes De Tratamento De Dados PessoaisE Do Encarregado. Brasília, Df: Autoridade Nacional De Proteção De Dados, Versão 2.0, 2022.Disponível Em: https://Www.Gov.Br/Anpd/Ptbr/Documentosepublicacoes/Segunda_Versao_Do_Guia_De_Agentes_De_Tratamento_Retificada.

- Pdf. Acesso Em: 05 Nov. 2023.
- [7] Brasil. Guia Orientativo: Tratamento De Dados Pessoais Pelo Poder Público. Brasília, Df: Autoridade Nacional De Proteção De Dados, Versão 2.0, 2023. Disponível Em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso Em: 31 Out. 2023.
- [8] Brasil. Lei 13.303, De 30 De Junho De 2016. Dispõe Sobre O Estatuto Jurídico Da Empresa Pública, Da Sociedade De Economia Mista E De Suas Subsidiárias, No Âmbito Da União, Dos Estados, Do Distrito Federal E Dos Municípios. Publicado No Dou De 1º.7.2016. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm. Acesso Em: 20 Set. 2023.
- [9] Brasil. Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Institui O Código Civil. Brasília, Df: Presidência Da República, 2002. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso Em: 02 Abr. 2021.
- [10] Brasil. Lei Nº 13.709, De 14 De Agosto De 2018. Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (Lgpd). Brasília, Df: Presidência Da República, 2018. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso Em: 31 Out. 2023.
- [11] Brasil. Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014. Estabelece Princípios, Garantias, Direitos E Deveres Para O Uso Da Internet No Brasil. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, V.01, N.01, 24 De Abril De 2014, Seção 1, Página 1. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso Em: 04 Nov. 2020.
- [12] Castells, Manuel. A Sociedade Em Rede: Do Conhecimento À Política. In: Castells, Manuel; Cardoso, G. A Sociedade Em Rede: Do Conhecimento À Ação Política. Belém: Imprensa Nacional - Casa Da Moeda, 2005. Disponível Em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/A_Sociedade_Em_Rede_Do_Conhecim_ento_A_Acao_Politica.pdf. Acesso Em: 03 Nov. 2023.
- [13] Dallari, Dalmo De A. (2002). O Habeas Data No Sistema Jurídico Brasileiro. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 97, 239-253. Disponível Em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67544>. Acesso Em: 20 Out. 2023.
- [14] Doneda, Danilo. A Proteção Dos Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental. Santa Catarina: Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejil], 2011. 12(2), 91-108. Disponível Em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso Em 15 Out. 2023.
- [15] Empresas, Serviço Brasileiro De Apoio Às Micro E Pequenas. Você Sabe Qual A Diferença Entre Dado E Informação? Artigo. Sebrae: 2023. Disponível Em: <https://sebrae.com.br/sites/portalsebrae/artigos/voce-sabe-qual-a-diferenca-entre-dado-e-informacao>, E8f8bbd38f896810gvncm1000001b00320arcrd. Acesso Em: 22 Nov. 2023.
- [16] Fernandes, Ana V. Efeitos Do Vazamento De Dados Segundo A Lgpd. 2019. Disponível Em: <https://4s.adv.br/blog/efeitos-do-vazamento-de-dados-segundo-lgpd/>. Acesso Em: 25 De Maio De 2020.
- [17] Leão, Lourdes Meireles. Metodologia Do Estudo E Pesquisa: Facilitando A Vida Dos Estudantes, Professores E Pesquisadores. 1. Ed. São Paulo: Vozes, 2016. E-Book. Disponível Em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso Em: 22 Nov. 2023.
- [18] Lima, Victor Henrique. Lgpd Análise Dos Impactos Da Implementação Em Ambiente Corporativos: Estudo De Caso. Pontifícia Universidade Católica De Goiás – Puc Goiás: 2020. Disponível Em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/108>. Acesso Em: 01 Nov. 2023.
- [19] Maciel, Rafael Fernandes. Manual Prático Sobre A Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/18). Rm Digital Education. 1ª Ed. Goiânia, Go: 2019.
- [20] Maldonado, Viviane Nóbrega; Blum, Renato Opice. Lgpd – Lei Geral De Proteção De Dados Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Revista Dos Tribunais: Edição: 2. 2019.
- [21] Manaus, Diário Oficial Do Município De. Decreto Nº 5.621, De 30 De Junho De 2023. Institui O Sistema De Privacidade E Proteção De Dados E Do Comitê De Privacidade E Proteção De Dados, No Âmbito Da Administração Pública Municipal. Edição 5617, P. 1-6: 30 Jun. 2023
- [22] Paglia, Lucas; Ferola, Bruno; Xavier, Fábio C. Cartilha De Governança Em Proteção De Dados Para Municípios. Salvador, Ba; Brasília, Df: Editora Mente Aberta; Rede Governança Brasil, 27 Out. 2021. Disponível Em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_lgpd.pdf. Acesso Em: 20 Out. 2023.
- [23] Pará, Procuradoria-Geral Do Estado Do. Lgpd – Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais. Manual De Aplicação Na Administração Pública: 2021. Disponível Em: https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Lgpd/Ebook_Lgpd_Pge_Gov_Pa_2021_A5_B_10fev.pdf. Acesso Em: 11 Nov. 2023.
- [24] Pinheiro, Patrícia Peck Garrido. Proteção De Dados Pessoais: Comentários À Lei N.13.709/2018 (Lgpd). 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- [25] Pinheiro, Patrícia Peck Garrido. Nova Lei Brasileira De Proteção De Dados (Lgpd) E O Impacto Nas Instituições Públicas E Privadas. Ano X. N. 97. 2021. Disponível Em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186011/2021_Pinheiro_Patricia_No_Va_Lgpd.Pdf?Sequence=1&Isallowed=Y. Acesso Em: 30 Set. 2023.
- [26] Pohlmann, Sérgio Antônio. Lgpd Ninja – Entendendo E Implementando A Lei Geral De Proteção De Dados Nas Empresas. São Paulo: Editora Fross, 2019.
- [27] Severino, Antônio Joaquim. Metodologia Do Trabalho Científico (Livro Eletrônico). 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível Em: https://www.ufrb.edu.br/caab/images/aepe/divulga%C3%A7%C3%A3o/Livros/Metodologia_Do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso Em: 19 Nov. 2023.
- [28] Soares, Rafael Ramos, Lei De Proteção De Dados – Lgpd: Direito À Privacidade No Mundo Globalizado, 2020 (Graduação Em Direito) – Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Disponível Em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1201>. Acesso Em: 08 Out. 2023.
- [29] Tamer, Maurício. Lgpd: Comentada Artigo Por Artigo. 1. Ed. São Paulo: Rideel, 2021. E-Book. Disponível Em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso Em: 04 Nov. 2023.
- [30] Tinoco, Jorge Henrique De Azevedo. Evolução Histórica Da Proteção De Dados E O Direito À Privacidade. 2020. Obdi. Observatório De Direito Internacional Do Rio Grande Do Norte. Ufrn. Disponível Em: <https://obdi.cesa.ufrn.br/2020/09/24/Evolucao-Historica-Da-Protacao-De-Dados-E-O-Direito-A-Privacidade/>. Acesso Em 30 Set. 2023.
- [31] Wachowicz, Marcos. A Proteção Jurídica Das Bases De Dados Em Face Da Revolução Da Tecnologia Da Informação. Curitiba: Gedai Ufrp, 2014, P.13. Disponível Em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Artigo-Base-Dados-Marcos-Wachowicz-1>. Acesso Em: 02 Nov. 2023